



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000986-68.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante VILMA TERESINHA MIGUEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar arguida em apelação e ANULARAM a r. sentença, por cerceamento de defesa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000986-68.2024.8.26.0042.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: VILMA TERESINHA MIGUEL.

APELADO: QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA.

VOTO: 29.499.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

Contrato de empréstimo consignado – Banco réu que apresentou as cópias do instrumento contratual com as supostas assinaturas digitais da demandante – Parte autora que nega as contratações e as assinaturas – Documentos apresentados que merecem ser avaliados por “expert” – Ausência de certificação das assinaturas digitais, geolocalização sem correspondências, IP's de contratação com endereços distintos daquele informado pela autora, dispositivos móveis e sistemas operacionais da contratação confusos a qual, em réplica, pugnou pela realização de perícia digital – Julgamento antecipado da lide que se mostrou prematuro – Necessidade de produção da prova pericial eletrônica requerida – Cerceamento de defesa configurado – Precedentes.

Preliminar acolhida para que a r. sentença seja anulada.

Vistos.

Trata-se de apelação da autora contra r. sentença de fls. 142/146, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais.

Constou do dispositivo:

(...)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na formado artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixo os honorários advocatícios do patrono do réu em 10% do valor atualizado da causa, corrigidos desta data, observada a gratuidade de justiça (artigos 85, §6º e 98, § 3º, do Código de Processo Civil)

P.I.C. (fls. 145/146).

Apela a autora pugnando, preliminarmente, pela anulação da r. sentença por cerceamento de defesa, devendo ser realizada a perícia eletrônica nos instrumentos contratuais acostados pela ré; entende que os documentos apresentados não podem ser considerados válidos, eis que possuem várias inconsistências; afirma que os IP's de assinaturas dos instrumentos contratuais não correspondem ao endereço da autora, estando localizados em outros municípios; que os dados de geolocalização também são variáveis e apontam para endereços distintos; que há vários dispositivos móveis e sistemas operacionais relacionados à contratação; que a *selfie* acostada não significa a validade de contratação; no que toca ao crédito disponibilizado em sua conta, aduz que o mencionado depósito não significa consentimento para contratar; no mérito, defende a reforma da r. sentença para que seus pedidos sejam julgados totalmente procedentes.

Foram apresentadas contrarrazões recursais visando a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

1. Admissibilidade

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação foi interposta em 23.10.2024, estando, portanto, tempestiva e isentada de preparo (fls. 33).

2. Mérito

É caso de se acolher a preliminar arguida pela parte autora, para que seja anulada a r. sentença, por cerceamento de defesa.

O caso dos autos trata de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito e reparação por danos morais; a autora alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário perante o INSS, contudo, tomou ciência de que o réu vem efetuando descontos mensais em seu benefício, relacionados ao contrato nº. 0021349483VTM, averbado em 22.01.2024, que afirma desconhecer; entende ter sido vítima de fraude; pugnou pela procedência da ação, com a declaração de inexistência do contrato e devolução, dobrada, dos valores descontados indevidamente; requereu, ademais, a condenação do banco requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos (fls. 1/16).

Há inequívoca relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual o autor alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

Dito isso, e em razão da inversão do ônus da prova, cabia ao réu demonstrar e provar a contratação do empréstimo, bem como a legitimidade dos descontos, consoante o art. 6º, inciso VIII do CDC e art. 373, inciso II do CPC/2015.

Com efeito, o requerido aduziu, em contestação (fls. 39/51), que a contratação foi regular, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços; afirma que foi contratado o empréstimo consignado 0021349483VTM de forma eletrônica pela parte autora; argumenta que os valores contratados foram efetivamente disponibilizados ao autor; afirma que a contratação se deu de forma eletrônica, com assinatura digital, captura de *selfie*, trilha de aceites, geolocalização e cópia de documentos pessoais; foram trazidos aos autos o instrumento contratual e comprovante de depósito do valor contratado (fls. 52/109 e 62 respectivamente)

Em sede de réplica, o autor impugnou os documentos apresentados pelo réu, sob alegação de que não foi ele quem assinou os referidos instrumentos; apontou, ainda, várias inconsistências nos documentos juntados, tais como, ausência de correspondência dos endereços dos IP's com aquele em que reside o autor, geolocalização equivocada e dispositivos móveis distintos.

Naquela ocasião, a parte autora requereu a realização de perícia técnica nos documentos apresentados e prova testemunhal.

Todavia, sem que as partes fossem intimadas a especificar provas, decisão de saneamento ou a efetiva realização da perícia eletrônica pretendida na réplica, o feito foi julgado antecipadamente (fls. 142/146), especialmente porque entendeu o d. Magistrado por suficientes as provas já produzidas, notadamente os documentos juntados aos autos e o comprovante de depósito dos valores ao autor.

E embora o efetivo recebimento dos valores pelo autor possa, em tese, ter importância para o deslinde da controvérsia (especialmente quanto ao modo de repetição do indébito, eventuais danos morais e necessidade ou não de compensação), a prova pericial era necessária para averiguar a autenticidade da assinatura eletrônica e dos instrumentos contratuais apresentados.

A prova da falsidade ou não da assinatura é questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, até porque é através dela que se saberá se a contratação foi realizada pelo autor ou por terceiro, notadamente diante de todas as inconsistências apontadas em sede de réplica; anote-se que é garantido às partes o direito pleno à produção de provas.

Aplica-se, por analogia, o entendimento firmado pelo C. STJ. através da tese fixada no Tema nº. 1.061, no que se refere aos contratos de via física: *Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Na hipótese dos autos, a parte autora, em réplica, requereu a produção da prova pericial eletrônica.

Dessa forma, respeitado o entendimento esposado na r. sentença, entendo que foi prematuro o julgamento do feito.

Assim, tem-se que, na hipótese específica dos autos, o julgamento antecipado configura cerceamento de defesa, sendo de rigor a anulação da r. sentença para que reabra-se a fase instrutória para permitir a realização das provas requeridas e de outras mais que, porventura, o d. Juízo *a quo* considere necessárias ao correto desate da lide.

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - ALEGAÇÃO - FRAUDE - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - RECONHECIMENTO - PERÍCIA DIGITAL - IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DO AUTOR PROVIDO (Apelação Cível nº. 1005603-80.2022.8.26.0482; Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 19.04.2023).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c danos morais com pedido de concessão de tutela de urgência. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Julgamento antecipado da lide. Instituição financeira que

deduziu defesa reputando válidos os documentos (contratação eletrônica). Negativa pela autora de entabulação de qualquer contrato com a ré. Ônus da prova da legalidade que recai sobre a ré. Impugnação do documento. Perícia eletrônica necessária. Sentença anulada, prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível nº. 1003198-53.2022.8.26.0100; Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 19.09.2023).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contratos Bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Alegação de não contratação – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Autora defende não ter firmado o contrato objeto da lide, bem como impugna a assinatura aposta – Controvérsia que demanda perícia grafotécnica – Julgamento antecipado incabível – Dilação probatória necessária – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº. 1003542-31.2022.8.26.0004; Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 24.02.2023).

BANCÁRIO - Ação declaratória e indenizatória - Sentença de improcedência – Alegação de falsidade de assinatura no contrato apresentado pelo réu - Necessidade da realização de exame grafotécnico - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, prejudicada a análise das questões de mérito - Sentença desconstituída - Apelo provido, na parte conhecida (Apelação Cível nº. 1000934-46.2021.8.26.0311; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 16.01.2023).

Impõe-se, com isso, anular a r. sentença recorrida, devendo os autos retornar ao juízo de primeiro grau para que a instrução probatória prossiga com a realização da perícia eletrônica e demais provas que o d. magistrado entender necessárias para o adequado julgamento da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, acolho a preliminar arguida em apelação e **ANULO** a r. sentença, por cerceamento de defesa.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)